

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GIL CUTRIM)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE com recursos repassados pelo FNDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece que “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor

familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

Para este parlamentar, o comando legal antes transcrito é exemplar, pois otimiza o uso dos escassos recursos públicos. Faz com que uma única dotação orçamentária viabilize a implementação de duas importantes políticas públicas: a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e o apoio à atividade dos agricultores familiares.

Passados mais de 10 anos da implantação dessa sinergia e animado com os resultados positivos decorrentes, proponho que seja elevado de 30% para 40% o percentual mínimo dos recursos repassados pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a ser utilizado na aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Certo de contribuir para a eficiência no uso dos recursos públicos, bem como para os efeitos positivos decorrentes da medida, em especial no âmbito dos Estados e Municípios, muito em razão dos repasses previstos pelo art. 5º da Lei 11.947, de 2009, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

GIL CUTRIM
DEPUTADO FEDERAL